

## FIDELIDADE PARTIDÁRIA E A CRISE DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Ciro Calheira Menezes<sup>1</sup>

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...”, estas palavras, que integram o *caput* do artigo primeiro da CF/88, instituem, ao menos teoricamente, o Estado Democrático de Direito no Brasil, que consagra nos incisos II e V a cidadania e o pluralismo político como fundamentos da própria República.

O sistema democrático pode ser exercido de maneira direta ou indireta (representativa). No Brasil adotou-se as duas modalidades, isto é, a Democracia semidireta, de modo que o povo escolhe os seus dirigentes para representá-los nas decisões políticas mediante voto direto, secreto, universal e periódico, ou pode atuar diretamente por meio do referendo, plebiscito e iniciativa popular. Daí ter concluído Elcir Castello Branco que “sem o binômio povo e poder não se articula a noção de democracia”<sup>2</sup>.

Neste diapasão, Ives Gandra da Silva Martins afirma que “a cidadania é a verdadeira razão de existir de uma Constituição, e o cidadão é a razão maior de um Estado Democrático de Direito”<sup>3</sup>, todavia, a sociedade política não é um corpo homogêneo, de sorte que “o pluralismo partidário é característica essencial do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que numa sociedade democrática, nem todos são obrigados a pensar da mesma forma”<sup>4</sup>. Inobstante, o Estado Democrático de Direito desenvolve-se “na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social”<sup>5</sup>.

Assim, a tipologia da democracia representativa, adotada pela Constituição Federal de 1988, qualifica o mandato eletivo como essencialmente representativo da vontade popular e dos entes federativos (deputados e senadores, respectivamente). Concebe-se desta forma uma verdadeira democracia partidária. Consoante o magistério do Ministro César Peluso: “na democracia partidária, a representação popular não se concretiza sem a mediação do partido, enquanto elemento agregador e expressivo do ideário político dos cidadãos, já que não se cuida estritamente, de mandato conferido por um cidadão a pessoa do representante”, mas de um mandato-representativo-partidário, conforme aduz o professor Augusto Aras. Nesse mesmo sentido, conclui Sérgio Sérvulo da Cunha que “na democracia moderna não há poder político, nem Estado, se não houver partido político”.

Todavia, é cediço que os partidos políticos brasileiros transformaram-se em verdadeiros partidos de aluguel, atuando como meros veículos que conduzem os candidatos à eleição. Por conta disso, a Constituição de 1988, almejando evitar a subtração de prestígio dos partidos políticos, determinou a criação de regras atinentes à fidelidade e à disciplina partidárias nos estatutos de cada agremiação, conforme prescreve o seu artigo 17, § 1º.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito do 5º semestre pela Faculdade Unyahna de Salvador e 1º colocado no concurso interno de artigos da IX Semana Jurídica.

<sup>2</sup> BRANCO, Elcir Castello. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1988. pág. 88.

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a constituição**: comentários à constituição brasileira. São Paulo: Ed. Manole, 2005.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAES, José Luiz Bolzan de. **Ciência política & teoria do estado**. ed. 5. Rio Grande do Sul: Ed. Livraria do Advogado, 2006. pág. 97-106.

Adimplida tais considerações preliminares, convém definir o que realmente vem a ser a fidelidade partidária no contexto sócio-político-brasileiro. Tal incumbência é satisfatoriamente alcançada pelo professor Marcos Ramayana, que, de maneira sucinta, conclui que “as expressões fidelidade partidária resvalam no acatamento das diretrizes e dos objetivos partidários pelos seus filiados”, ou seja, conforme a própria semântica denuncia trata-se de um instituto que estabelece um vínculo fidedigno entre o eleitor e o candidato, passando necessariamente pelo partido político.

A fidelidade ao partido está umbilicalmente relacionada à noção de representatividade política, visto que, ao filiar-se a um partido, o parlamentar submete-se a obediência da disciplina “normativa” cominada no estatuto das agremiações, bem como a própria ideologia propagada pela legenda. Daí se afirmar que a “permuta partidária” contraria a identidade político-ideológica do partido e do cidadão eleitor, violando o princípio da moralidade e o princípio da democracia, salvo nas hipóteses de mudança significativa de orientação programática do partido ou em caso de comprovada perseguição política.

Neste sentido, a discussão em torno da fidelidade partidária traz em seu bojo e como principal dilema uma circunstância bastante delicada, que é definir se o mandato eletivo constitui direito subjetivo de titularidade do parlamentar, ou do respectivo partido político por intermédio do qual o candidato se elegeu. Nas palavras do consultor legislativo Lúcio Reiner é necessário razoabilidade, uma vez que “o poder do partido, se levado ao extremo, degenera no totalitarismo; por outro lado, o livre arbítrio do eleito, se carente de fronteiras, conduz a anarquia”.

Diante do exposto, é despicando inferir que o instituto da fidelidade partidária é *conditio sine qua non* para instauração *in concreto* do ideário imanente ao Estado Democrático de Direito no Brasil. E essa afirmação é tão óbvia, que basta uma breve análise histórica da política brasileira em qualquer marco temporal, para constatar que a patologia da crise de representação política tornou-se tradição no Brasil.

Destarte, a fidelidade partidária objetiva assegurar ao eleitor a certeza de que o candidato por ele eleito representa a ideologia de seu partido diante dos problemas nacionais. Obviamente que não se pretende transformar o parlamentar em mero autômato, destituído de vontade política e independência, pois assim ele ficaria tolhido, limitado apenas a expressar as decisões tomadas pelos órgãos partidários, e pior, estariam violentando a sua liberdade de consciência e convicção. O que se pretende é impedir a desvirtualização da tríade candidato-partido-eleitor e o conseqüente esvaziamento de sentido dos partidos políticos.

No influxo deste impasse, a relação lógico-jurídica entre o parlamentar e a sua legenda não deve se exaurir quando da divulgação dos candidatos eleitos, mas deve permanecer enquanto durar o mandato partidário, mesmo porque o representante atua em verdade como depositário da ideologia política do partido, sendo, portanto, equivocado conceber o mandato como predicado personalíssimo que acompanha o eleito. Daí, quando se fala em fidelidade não é ao partido em si, mas à vontade do eleitor, que não pode ser descaracterizada e banalizada ao bel prazer do candidato eleito.

Logo, a infidelidade partidária é um flagrante desrespeito a soberania popular, configurando-se, indubitavelmente, num verdadeiro obstáculo à ordem e ao progresso, sacramentados na bandeira da República Federativa do Brasil.